

**TERMO DE JULGAMENTO  
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**RECORRENTE:** DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA  
**RECORRIDO:** PREGOEIRO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DA LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** 2021.1806-001/SECSA  
**OBJETO:**

REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE- CE

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

A petição foi protocolizada de forma eletrônica, via e-mail, na forma do item 22.2 do edital na qual dispõe a respeito desta temática.

**22.2.** A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail: [licitacoes@limoeirodonorte.ce.gov.br](mailto:licitacoes@limoeirodonorte.ce.gov.br), ou por petição dirigida ou protocolada no endereço a Rua Coronel Antônio Joaquim, nº 2121, Centro, CEP: 62930-000, Limoeiro do Norte - Ceará. Att. Comissão de Licitação e Pregões da

Página 1 de 5

Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, o Pregoeiro Oficial do Município.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

## B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

**22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.**

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **07/07/2021 às 09:01 Horas**, e observada a data de protocolo da impugnação realizada pela licitante, qual seja, dia 01/07/2021, resta satisfeita a referida exigência.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afimco as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

## II – DOS FATOS

A empresa **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, alega que ao analisar o edital em regência percebeu a existência de vícios que restringem a competitividade, no que concerne às **ESPECIFICAÇÕES NOS ITENS 01 (CANETA DE ALTA ROTAÇÃO) E 02 (CONTRA ÂNGULO) DOS LOTES XI E XII.**

*Ipsis litteris*, alega a empresa as seguintes supostas restrições:

- a) Devem ser reformulados os itens 01 (caneta de alta rotação) e 02 (contra ângulo) dos Lotes XI e XII do Edital de Licitação, para que as exigências técnicas do referidos itens sejam genéricas e não guardem qualquer correlação com aquelas contidas no equipamento das marcas/fabricantes específicos, diante da menção expressa das marcas/modelos específicos pretendidos.

No mérito, limitou-se a tais insurgências.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Como já mencionado, prezando pela legalidade e transparência adentamos no mérito dos itens atacados com o objetivo de averiguar os pontos questionados pelo impugnante.

É manifesto que quando da elaboração de seus processos licitatórios, a unidade gestora alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sobretudo, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo, respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados. *In verbis*.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita **conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifo nosso)

No caso em tela, o Município de Limoeiro do Norte/CE, através da Secretaria de Saúde, deflagrou licitação objetivando REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE- CE.

Dessa forma, primando pela observância aos princípios constitucionais que norteiam a atividade administrativa foi elaborado o instrumento convocatório de modo a não comprometer a competitividade do certame e obter, ao final, a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

#### A) DAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS 01 E 02 DOS LOTES XI E XII.

Ao analisar a irresignação da impugnante, de fato evidencia-se a necessidade de aperfeiçoamento das especificações técnicas dos ITENS 01 E 02 DOS LOTES XI E XII como forma de preservar a competitividade do certame.

É patente que a Administração Pública goza do poder da autotutela para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Nesse viés, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal traz a seguinte literalidade. *In verbis*.

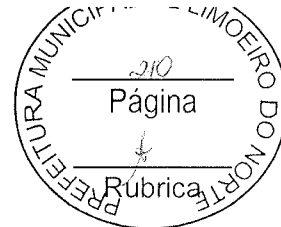
A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

No azo, conforme exposto na Súmula da Suprema Corte, evidencia-se a aplicabilidade de um dos princípios basilares do Direito Administrativo, qual seja, o princípio da autotutela dos atos administrativos, que na visão do doutrinador Diogenes Gasparini, determina:

“A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros por meio da revogação e os últimos por via da invalidação” (cf. in Direito Administrativo, 17ª ed., Saraiva, São Paulo, 2012, p. 73)

Frise-se que, a autotutela circunda dois aspectos da atuação administrativa que devem ser observados, qual seja, o da legalidade e mérito, este primeiro referente ao poder-dever da Administração Pública, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação, ainda que seja de ofício, anulando seus próprios atos quando eivados de vícios. Por sua vez, a atuação de mérito, observa a conveniência e oportunidade da manutenção ou desfazimentos dos atos.

Portanto, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do instrumento convocatório e em face do compromisso que o Município de Limoeiro do Norte têm em prezar pela correta aplicação dos dispositivos legais e em respeito ao princípios que regem a atuação administrativa, assiste razão assiste razão à impugnante **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, de modo que o instrumento convocatório buscará aprimorar as especificações técnicas dos ITENS 01 E 02 DOS LOTES XI E XII.



#### IV – DA DECISÃO

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Pregoeiro Municipal de Limoeiro do Norte/CE, em conjunto com seus membros, responsável pela elaboração do referido edital, DECIDE pelo **CONHECIMENTO** da presente IMPUGNAÇÃO, para no mérito **CONCEDER PROVIMENTO**, no sentido de retificar as especificações constantes nos ITENS 01 E 02 DOS LOTES XI E XII, devendo proceder-se com a republicação do Edital.

É como decido.

Limoeiro do Norte/CE, 06 de Julho de 2021.

*Paulo Victor Farias Pinheiro*  
PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO

**PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE**



DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 2021.1806-001/SECSA

OBJETO:

REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE-CE

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO NORTE-CE, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

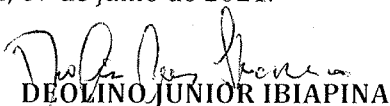
Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que é **CONCEDER PROVIMENTO a impugnação da empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, no sentido de retificar as especificações constantes nos ITENS 01 E 02 DOS LOTES XI E XII.

Ademais, diante da impossibilidade do prosseguimento total, a revogação parcial dos lotes comprometidos do certame torna-se a melhor opção, na qual, será elaborado novo processo para a aquisição destes itens, com observação a necessidade de retificação e ajustes em sua descrição, bem como a garantia de atendimento as normas e especificações técnicas que garantam a segurança e a qualidade do objeto licitatório pretendido.

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

Dessa forma ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Limoeiro do Norte-CE, 07 de julho de 2021.

  
DEOLINO JÚNIOR IBIAPINA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO NORTE-CE